



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Internationalista dá outras providências.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.410, de 2019, visa a regulamentar o exercício da profissão de Internationalista. Para tanto, estabelece que o exercício, no País, da profissão de internacionalista, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado aos diplomados em curso de graduação em relações internacionais e portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira ou estrangeira com grade curricular similar à nacional, credenciada na forma da legislação vigente (art. 1º).

O projeto ainda determina que:

- é da competência do Internationalista planejar, coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos nas instituições, nas empresas, nos órgãos públicos e privados e nos organismos internacionais, na área de relações internacionais (art. 2º);
- as atividades de Internationalista em território nacional serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do trabalho (art. 3º);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

- os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos que requerem conhecimentos e habilidades típicas do Internacionalista, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Internacionalistas legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços (art. 4º);
- o exercício da profissão de Internacionalista requer prévio registro junto ao Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos na forma prevista pelo artigo 1º. A regulamentação da Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 90 dias, a partir da data publicação da Lei (art. 5º).

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias (art. 6º).

Em sua justificação, a autora, Deputada Magna Mofatto, alega que *a função deste profissional é de profundo interesse público e dotada de extrema importância, tendo em vista que as áreas com as quais trabalha o Internacionalista perpassam o dia a dia de todos os cidadãos imersos na sociedade globalizada dos dias de hoje, o que torna mister a aprovação desta proposição, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais dos diplomados em relações internacionais, conferindo a eles tal identidade, e reservando-lhes as vagas típicas a suas funções.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise das matérias relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto, estamos totalmente de acordo com o presente projeto, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Internacionalista.

Como bem argumenta a autora, *as últimas décadas de desenvolvimento tecnológico e o entrelaçamento de relações econômicas e financeiras em um plano global criaram uma interdependência complexa capaz de diluir fronteiras e unir o futuro das nações mais diversas.*

Assim, nos dias de hoje, é fundamental a atuação do Internacionalista, que objetiva melhorar e viabilizar as relações entre entidades privadas e públicas no âmbito internacional em diversas setores: comercial, cultural, político, ambiental etc.

Nesse sentido, corporações, notadamente as privadas de atuação multinacional, em vista do acirramento da globalização, necessitam de profissionais Internacionistas para atuar em aspectos tanto comerciais como de representação institucional, nas diversas questões que visam à compatibilização de suas atividades com acordos internacionais de várias naturezas.

Apesar de concordarmos totalmente com a regulamentação do exercício da profissão de Internacionalista, encontramos, no projeto, diversos aspectos, que a nosso ver, não merecem prosperar, tanto em relação ao mérito quanto à sua constitucionalidade, razão pela qual propomos um substitutivo para sanar tais impropriedades.

O art. 3º do projeto restringe o exercício da profissão de Internacionalista em território nacional na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto o art. 4º estabelece a contratação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

profissional como servidor público ou como prestador serviços. Essas disposições se mostram inócuas em vista do que já determina nossa legislação trabalhista, civil ou estatutária com relação à contratação do profissional com ou sem vínculo empregatício – empregado ou autônomo, respectivamente – ou por meio de empresa de prestação de serviço de consultoria, como pessoa jurídica, ou ainda na condição de servidor público.

Entendemos também que a referência à administração pública direta ou indireta (arts. 2º e 4º), a determinação de registro do profissional no órgão público – extinto Ministério do Trabalho – (art. 5º) e a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (parágrafo único do art. 5º e art. 6º) podem atentar contra as disposições constitucionais acerca da iniciativa privativa das leis e da competência atribuída ao outro Poder.

Ante o exposto somos pela aprovação do PL nº 1.410, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.410, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Internacionalista, observadas as demais exigências legais, é assegurado:

I – aos portadores de diploma em curso superior de Relações Internacionais ou curso com grade curricular similar;

II – aos portadores de diploma de curso de Relações Internacionais com grade curricular similar, expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação vigente;

III – àqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Internacionalista.

Art. 2º Compete ao Internacionalista elaborar, planejar, coordenar, orientar e executar programas, trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de relações internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator